

23/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 731.640-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO(A/S) : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA
LTDA
ADVOGADO(A/S) : AZAEL DEJTIAR E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA 666 DO STF. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 4. SUPOSTA AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA.

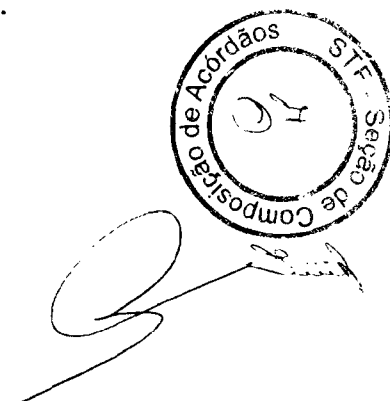
1. "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" (Súmula 666/STF).

2. A contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Precedentes.

3. O aresto impugnado, em que pese haver dissentido dos interesses da parte agravante, está fundamentado. Logo, não cabe falar em violação ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

4. Ofensa às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

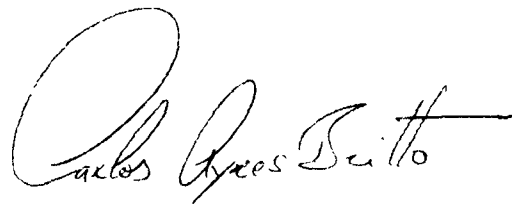
Agravo regimental desprovido.



AI 731.640-AgR / SPA C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de junho de 2009.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

23/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 731.640-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO(A/S) : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA
LTDA
ADVOGADO(A/S) : AZAEL DEJTAR E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento porque: a) a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical; b) a solução de controvérsia envolvendo a contribuição assistencial demanda o reexame da legislação infraconstitucional; c) a jurisdição foi prestada de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

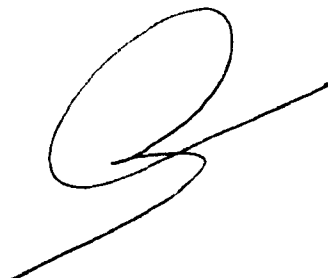
2. Pois bem, a parte agravante reitera as alegações expendidas no apelo extremo, pugnando pelo provimento do recurso.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto a matéria à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * *

BL/oma



23/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 731.640-2 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que: a) a contribuição confederativa, de que trata o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF); b) a controvérsia acerca da contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva não transborda os limites do âmbito infraconstitucional.

6. Precedentes: AIs 657.096-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; 657.925-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 743.782-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 654.603-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa reproduzo:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 666 DO STF.



AI 731.640-AgR / SP

I - O acórdão recorrido decidiu a causa com base na interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Esta Corte tem consignado o entendimento de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição assistencial situa-se no âmbito constitucional.

III - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Incidência da Súmula 666 do STF.

IV - Agravo regimental improvido."

7. De mais a mais, observo que a controvérsia foi debatida em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Desse modo, não há falar em afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

8. À derradeira, pontuo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para se concluir pela suposta ofensa às garantias constitucionais do processo, se faz necessária a apreciação de normas infraconstitucionais. Em palavras outras, a violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

9. Confira-se, a propósito, do AI 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello.

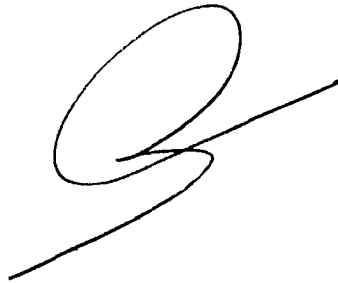


AI 731.640-AgR / SP

10. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

* * * * *

BL/oma

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves downwards.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 731.640-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADV.(A/S): MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RENATA ALVARENGA FLEURY

AGDO.(A/S): FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA


ADV.(A/S): AZAEL DEJTIAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
y Coordenador